



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno

Classe : Agravo Regimental
 Processo n.º : 0016681-74.2016.8.05.0000/50000
 Foro de Origem : Foro de comarca Iguai
 Órgão : Tribunal Pleno
 Relator(a) : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Agravante : Ronaldo Moitinho dos Santos
 Advogado : Tiago Leal Ayres (OAB: 22219/BA)
 Advogado : Vicente de Paula Santos Carvalho (OAB: 41991/BA)
 Agravado : Câmara Municipal de Vereadores de Iguai
 Advogado : Getúlio Olímpio Gomes Filho (OAB: 36954/BA)

DECISÃO

I – RONALDO MOITINHO DOS SANTOS, às fls. 224/237 interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 214/217, que deferiu Suspensão requerida pela Câmara Municipal de Vereadores de Iguai e sustou os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo da Vara Cível de Iguai, nos autos 8000239-76.2016.8.05.0102. Na origem a questão versa sobre a legalidade do procedimento de julgamento das contas do ex-prefeito pela Câmara Municipal e a consequente inelegibilidade daquele.

Alega o Agravante que a decisão agravada pautou-se em erro de fato - regularidade do procedimento -, mas que, em verdade, não foi observado o devido processo legal pela Agravada, que deixou de cientificá-lo do processo administrativo em que seriam julgadas suas contas e, inclusive, as atas referentes às sessões dão conta de que houve "tão somente uma tentativa de demonstração do devido processo legal, sem, contudo, a sua efetiva concretização" (fl. 229). Poderia ser usado por analogia o disposto no Código de Processo Civil em vigor na época (arts. 223 e 227), que exigia a prova da ciência do notificando com a sua assinatura no aviso de recebimento da citação por via postal; e também que houvessem três tentativas frustradas de notificação para que se passasse à citação por edital.

Sustentou que o interesse público primário, na conclusão de autorizada doutrina, é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social.

Aduz, ainda, que existem dois Agravos de Instrumento em curso (0015372-18.20168.05.0000 e 0015058-72.2016.8.05.0000) atacando a mesma decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

fls.

Retornou aos autos às fls. 249/253 para informar que o efeito suspensivo foi deferido parcialmente no Agravo de Instrumento de nº0015058-72.2016 e que tal decisão teria efeito substitutivo sobre a decisão de primeiro grau, acarretando, no seu entender, perda superveniente do interesse de agir. Acrescenta que nas últimas eleições obteve 53,58% dos votos válidos, em um total de 7.226, sendo eleito para o cargo de prefeito, e que a soberania da vontade popular pode ser comprometida com a indevida impossibilidade de ser diplomado caso seja mantida a decisão proferida nestes autos de Suspensão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÍ/BAHIA manifesta-se às fls. 288/293 alegando que “acertadamente a decisão vergastada (fls. 214/217) reconheceu o esgotamento de todas as tentativas envidadas pela Agravada de concretizar a intimação pessoal do Agravante para o exercício do seu direito de contraditório e ampla defesa, no âmbito do processo administrativo de julgamento das contas anuais de 2011 e 2012, tal como robustamente comprovado pelos documentos de fls. 177/191 e 195/2012, não havendo se cogitar, por conseguinte, na ocorrência de erro de fato” (fl. 290). Segue afirmando que observou o devido processo legal e que o Agravante não teria trazido aos autos nenhum argumento novo. Nada fala sobre o resultado das eleições, que é de conhecimento público. Pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

II – Sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir da Requerente, a Suspensão, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, é incidente processual, não devendo obediência ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, convive com os recursos próprios, como o Agravo de Instrumento. E está previsto no art. 4º, §6º, da lei 8437/92:

§6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

Assim, uma vez interposto Agravo de Instrumento, o efeito substitutivo sobre a decisão de 1º grau só ocorrerá com o julgamento do mérito, como se depreende do art. 1.008 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

Superada essa questão, o recurso de Agravo Interno traz o juízo de retratação, como se extrai do art. 1.021, §2º, do CPC:

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Dito isto, a decisão agravada exerceu um juízo mínimo de deliberação e acabou por concluir:

“Analisada a documentação colacionada ao incidente sob exame, verifica-se que a Câmara Municipal de Iguaí, por seu Presidente, certifica que esgotou as tentativas de intimação pessoal para que o ex-gestor exercesse o seu direito de defesa no processo administrativo, não podendo o Legislativo se omitir no seu dever de apreciar as contas. (fl. 177 a 190)” (fl. 215)

Pontua o Agravante que esse fundamento teria se pautado em erro de fato, pois não houve esgotamento das tentativas de intimação mas apenas a sua aparência.

Retornando aos autos, infere-se dos documentos de fls. 178 que, embora tenha sido certificada a tentativa frustrada de notificação, o endereço a que foi dirigida a correspondência não era o endereço atual do Agravante, mas sim de um funcionário da Caixa Econômica; certifica, ainda, que nenhum munícipe soube informar o paradeiro do notificando. De fato, trata-se de uma aparente tentativa de notificação, pois dirigida a endereço diverso do notificando e encerrado com a informação de que os munícipes desconhecem o paradeiro do notificando. Ato seguinte a Câmara procedeu a notificação ficta (fls. 183). Materialmente não foi tentada a notificação.

Não se pode desconsiderar, ainda, que entendeu a douta Relatora do Agravo de Instrumento:

Ademais, inescusável que para que a Câmara Municipal de Iguaí/BA rejeitasse as contas do Agravado seria necessário que tivesse sido observado o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, oportunizando, inclusive, a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

mesmo, o que não se per fez no caso concreto.

Provado nos autos que, ainda que se considere válida a notificação, do Agravado pela Câmara Municipal de Iguaí/BA, para acompanhar o andamento do Processo Legislativo, não lhe foi oportunizada a apresentação de manifestação através de Defensor Dativo, ensejando também por este ângulo, violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. (fl. 277)

Assim, retomando o juízo mínimo de delibação exercido na decisão agravada, confirma-se a ofensa ao devido processo legal já verificada pelo Juízo de primeiro grau.

Acrescente-se que o resultado das eleições municipais trouxe o Agravante como eleito com a maioria absoluta (53,58%) dos votos válidos em primeiro turno, sendo a vontade popular tê-lo como próximo gestor.

III – Nesse contexto, por todos esses fundamentos e não por qualquer deles considerado isoladamente, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau, exerço o juízo de retratação para **INDEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROFERIDA NOS AUTOS nº 8000239-76.2016.80.05.0102.**

Expeça-se ofício, de ordem e via fax, dando ciência ao juízo da causa.

Publique-se.

Salvador, 03 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,
Presidente do Tribunal de Justiça